



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.080 - SP (2015/0149631-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S DE O (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.
2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente.
3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
4. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva, eis que a condenação já transitou em julgado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.080 - SP (2015/0149631-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S DE O (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por W S DE O, em seu próprio favor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0001542-47.2010.8.26.0699).

Narra o impetrante/paciente que foi condenado pelo Juízo singular à pena de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática de estupro de vulnerável.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo*, negou provimento por maioria de votos, sob os seguintes fundamentos no que interessa (fls. 84/92):

(...)

O recurso não merece, no meu entender, acolhida.

A condenação foi bem decretada em primeira instância. A prova existente é desfavorável ao sentenciado.

Com efeito:

São estas, em síntese, as provas produzidas em juízo e colhidas por meio audiovisual, consoante a r. decisão recorrida:

(1) o réu negou a prática criminosa;

(2) a vítima, numa primeira oportunidade, confirmou amplamente a acusação, imputando a autoria do estupro ao sentenciado. Posteriormente, inovou, dizendo que engravidou de outra pessoa; e

(3) uma das testemunhas relatou, numa primeira ocasião, ter ouvido o réu lhe confessar o crime. Posteriormente, as duas testemunhas ouvidas informaram ser WAGNER inocente.

Sabe-se que o réu, ao seu interrogado na Polícia, confessou a autoria dos fatos, conforme se lê às fls. 102 e 173.

A vítima, na fase inquisitiva, também confirmou amplamente os fatos, conforme fls. 10.

Laudo dando conta do estupro, do qual sobreveio gestação, às fls. 93.

Na valoração da prova, entendo que a confissão extrajudicial do sentenciado, por encontrar respaldo na prova existente, é mais que suficiente para embasar o desfecho condenatório.

A respeito, anoto que a jurisprudência dominante em nossos E. Tribunais tem reiteradamente decidido que a confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório. E a mais alta Corte de Justiça da Nação já deixou assente seu entendimento no sentido de que:

(...)

A vítima confirmou, em juízo, num primeiro momento, a autoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado. A sua posterior retratação não convence, porque, ao que tudo indica, deu-se em razão de WAGNER ter voltado a conviver com a sua irmã Gilmara, com quem teve um filho. Além disso, as contradições apontadas na r. sentença recorrida também sugerem versão artificiosa e inverídica.

Sobre o pedido para realização de perícia, entendo desnecessária, porquanto, como procurei demonstrar, a prova demonstra satisfatoriamente a autoria do agente. E, assim, não há necessidade de ser complementada.

E se a vítima consentiu (circunstância relatada pelo acusado na fase inquisitiva) ou não nos fatos, isso, dada a literalidade da norma, pouco importa para a caracterização do crime. Como já teve a oportunidade de decidir o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

(...)

Nessa conformidade, sou pela manutenção do édito condenatório.

A pena foi bem dosada em primeira instância. Não merece redução.

Com efeito, as circunstâncias dos fatos (o estupro ocorreu na casa da noiva do agente) e as conseqüências (adveio do crime gestação e posterior aborto) justificam plenamente a exasperação da pena-base.

Finalmente, mantenho o regime inicial fechado. Tendo em conta o montante da pena (superior a 8 anos de prisão), outro não poderia ser o regime imposto.

Acrescento a tudo que não cabe ser afastada a prisão cautelar. A MM. Juíza sentenciante bem justificou a necessidade da medida. Efetivamente, o réu, durante o processo, evadiu-se, o que muito dificultou a instrução probatória (como consta de fls. 297). Além disso, não cabe, até por questão de lógica, ser deferido o pedido para recorrer em liberdade, justamente quando se nega provimento ao recurso. Remeto também a parte ao que ficou decidido nos autos de *Habeas* nº 2065171-79.2014.8.26.0000.

Nada há, assim, a reparar na r. Decisão recorrida.

Destarte, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

Eis o teor do voto vencido, *verbis*:

Entendo não configurar circunstância excepcional, apta à exasperação da pena básica, a prática do delito na casa da noiva do agente, porque na realidade isso pode e deve mesmo ser considerado como parte integrante do tipo penal.

O crime poderia ter ocorrido ali como em qualquer outro local que não fosse público, como normalmente ocorre nesse tipo de delito, sem que isso implique em circunstância especial que justifique, por si só, aumento da pena básica.

Assim, mantido o aumento tão somente pelas conseqüências do estupro (advento de gestação e posterior aborto), estas sim circunstâncias judiciais, sem a menor dúvida, creio suficiente o estabelecimento da reprimenda em nove anos de reclusão.

Posto isso, respeitado o entendimento diverso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para fixar a pena de nove anos de reclusão, em regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante/paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência e ocupação lícitas.

Sustenta que houve inúmeras ilegalidades no decorrer do processo, inclusive, na decretação de sua prisão, que repercutiriam na absolvição do paciente, em especial, por não existem provas de autoria e materialidade do delito.

Destaca que a dosimetria da pena foi feita de forma equivocada pelas instâncias ordinárias.

Requer, liminarmente, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, seja absolvido ou que sua pena seja reduzida.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 119-122.

As informações foram juntadas às fls. 125-179 e 182-212 e 223-224.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 221-222, da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinando pela prejudicialidade do *writ*, quanto à prisão, e pelo indeferimento com relação as demais questões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.080 - SP (2015/0149631-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.
2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente.
3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
4. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva, eis que a condenação já transitou em julgado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

A tese de absolvição do paciente esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *habeas corpus*. A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O *habeas corpus* é ação de "rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 298.584/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. MERO INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A demonstração do prejuízo - que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

3. No caso dos autos, "mesmo descontente com a linha de defesa do advogado constituído, não se revogou o mandato, tendo ele interposto recurso de apelação ofertando as razões".

4. A convicção do Juiz natural da causa - que foi corroborada pelo Tribunal de origem - de condenar o réu pelo crime de roubo está lastreada em diversos elementos de prova produzidos e carreados aos autos, de modo que não é razoável atribuir a condenação do réu à atuação do advogado anteriormente constituído.

5. A insistência da defesa nas nulidades apontadas neste mandamus configura mero inconformismo com o resultado do julgamento no tocante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao crime de roubo.

6. A absolvição é medida impossível a ser adotada nesta oportunidade, pois a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 294.955/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

A viabilidade do exame da primeira fase da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Nessa toada, impende destacar o teor da sentença condenatória, no que interessa:

Nos termos do art. 59, do CP, considero a primariedade do agente (fls. 280/282), mas as circunstâncias desabonadoras do crime, fortemente reprovável diante da ousadia do acusado, que o perpetrou na casa onde estava sua noiva, irmã da vítima. Desabonadoras, ainda, as conseqüências do delito, que gerou a gestação e o aborto na vítima, de apenas 12 anos de idade. Assim, fixo a pena-base em 1/4 acima do mínimo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, tornando-a definitiva, à minguia de novas considerações.(fl. 198).

Colhe-se do aresto impugnado:

A pena foi bem dosada em primeira instância. Não merece redução.

Com efeito, as circunstâncias dos fatos (o estupro ocorreu na casa da noiva do agente) e as conseqüências (adveio do crime gestação e posterior aborto) justificam plenamente a exasperação da pena-base. (fl. 89).

Com efeito, a argumentação alinhavada pelo magistrado justifica a valoração negativa das circunstâncias e conseqüências do crime, que respalda o incremento sancionatório.

Nessa linha de consideração, não há como desmerecer a fundamentação relativa às circunstâncias do crime, eis que o paciente estuprou a própria cunhada, que contava com apenas 12 anos de idade, na sua própria casa, o que demonstrou grave abuso de confiança, tendo em vista ser o paciente noivo da irmã da vítima.

Nessa toada, impende destacar a narrativa dos fatos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a vítima descreveu com detalhes o ocorrido, relatando que estava em casa com sua irmã, que à época era noiva do réu. Disse que, quando sua irmã foi dormir, o réu aproveitou-se da ausência da noiva para manter relação sexual com a ofendida na sala, sobre um colchão, usando de força para retirar a parte de baixo da roupa dela, mesmo contra sua vontade (fl. 197).

Ademais, acertada a valoração negativa das gravíssimas consequências do crime, uma vez que o estupro resultou na gravidez e no aborto, cuja gestante possuía tenra idade.

Portanto, não há reparos quanto à dosimetria da pena realizada pelo magistrado e confirmada pela Corte local.

De mais a mais, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

(HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Por fim, cumpre esclarecer que a presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva, eis que a condenação já transitou em julgado, tendo sido expedida a guia de execução definitiva.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de revisão criminal não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0149631-3

HC 328.080 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015424720108260699 15424720108260699

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S DE O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.